



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO nº 04/2025

EDITAL nº 06/2025

PROCESSO nº 10/2025

Objeto: Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para aquisição de materiais de enfeites para atender as demandas da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer referente ao evento NATAL LUZ.

RECORRENTE: FORTLUX ATACADISTA LTDA

RECORRIDA: ADALBERTO CREMONINI BOMBARDA E CIA LTDA

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é o Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para aquisição de materiais de enfeites para atender as demandas da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer referente ao evento NATAL LUZ

Ocorre que, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

2. Das Razões de Recurso

O recorrente apresentou suas razões, requerendo a reconsideração quanto a classificação da empresa recorrida no que tange os itens 3, 25 e 26.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Segundo o recorrente, o recorrido ofertou produtos em desacordo com o descritivo de edital, em sendo assim requer:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o(a) Ilustre Pregoeiro(a), DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante ADALBERTO CREMONINI BOMBARDA E CIA LTDA, por desatendimento dos seus materiais em relação às especificações técnicas constantes do Edital, com base na Cláusula 6.7.2, bem como nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade, transparência e proteção ao erário.

Não foram apresentadas contrarrazões, nestes termos, passamos aos fundamentos da decisão.

3 – Dos fundamentos da decisão

No que tange o pleito recursal, enviamos o recurso a equipe de apoio, representada pela Secretária Municipal de Educação, que, por meio do Comunicado Interno nº. 158/2025 – SME, que faz parte integrante da presente decisão, decidiu conforme segue:

No que tange o item 03:

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Em atenção ao recurso interposto pela empresa Fortlux, referente ao Item 03 do edital em questão, cumpre-nos esclarecer e confirmar que:

Conforme disposto no Termo de Referência, e conforme também consta na descrição técnica do respectivo item licitado, foi estabelecido que a espessura da mangueira de LED deve ser de 12mm. A especificação completa constante no edital é a seguinte:

Mangueira de LED redonda, voltagem de 220W na cor branco frio, resistente, de alto brilho, com no mínimo 10.000 horas de vida útil, com no mínimo 24 LEDs por metro, à prova d'água, rolo com 100 metros, 12mm, corte a cada metro.

Dessa forma, conforme verificado na ficha técnica apresentada pela empresa ADALBERTO em 14/03/2025, a qual informa que a espessura do produto proposto é de 11mm, esclarecemos que o material apresentado não atende às exigências técnicas estabelecidas no edital.

Assim sendo, informamos que o recurso interposto pela empresa Fortlux procede, e que, em conformidade com o Termo de Referência, não será aceita mangueira com espessura inferior a 12mm.

No que tange os itens 25 e 26:

Adicionalmente, informamos que os itens 25 e 26, conforme resposta ao comunicado interno via chat na data de 11/03/2025, atendem às especificações técnicas estabelecidas no Edital, não havendo irregularidades quanto às propostas apresentadas para esses itens.

Em sendo assim, conforme se observa do decidido pela Secretária, o item 03 ofertado pela empresa recorrida não atende as especificações do edital, devendo prevalecer o pleito recursal neste ponto.

No entanto, com referência aos itens 25 e 26, não assiste razão o pleito recursal, pois a secretária entende que a proposta ofertada pela empresa recorrida atende as especificações técnicas estabelecidas em edital.

E mais, a Secretária deixa claro no referido Comunicado, que no ato de entrega dos materiais, será verificado efetivamente se o produto está de acordo com o descritivo definido para cada item no termo de referência, e caso não esteja, tal

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com



produto será devolvido, e o município tomará as providências cabíveis, em conformidade com o disposto em lei e no edital.

Em sendo assim, diante do Comunicado Interno nº. 158/2025 – SME, reconsideramos a decisão inicial para desclassificar a empresa recorrida no que refere o item 03, nos termos do item 6.7.2 do Edital; no que tange os itens 25 e 26, deve ser mantida a decisão inicial, mantendo a classificação da empresa recorrida, no entanto, fazendo a ressalva de que no ato de entrega os produtos serão efetivamente conferidos, e caso não estejam de acordo com o descritivo do Termo de Referência, serão devolvidos e tomadas providências cabíveis conforme prevê o edital e a legislação vigente.

E como forma de resguardar a decisão dentro do que prevê o edital, é importante fazer algumas considerações:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Passamos a conclusão.

4 - Da Conclusão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela **PROCEDENCIA em PARTE** do RECURSO, para reconsiderar a decisão inicial no sentido de desclassificar a empresa recorrida no que se refere apenas o item 03, nos termos do item 6.7.2 do Edital; já no que tange os itens 25 e 26, deve ser mantida a decisão inicial, mantendo a classificação da empresa recorrida, conforme disposto no item 3 desta decisão, fundada no Comunicado Interno nº. 158/2025 – SME, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Em ato contínuo, advertimos, que no ato de entrega os produtos serão efetivamente conferidos, e caso não estejam de acordo com o descritivo do Termo de Referência, serão devolvidos e tomadas providências cabíveis conforme prevê o edital e a legislação vigente.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 24 de abril de 2025.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Mariana Rocha Lopes

Mariana Rocha Lopes

Pregoeiro

RATIFICAÇÃO

Tatiana Guilhermino Tazinázio

Tatiana Guilhermino Tazinázio

Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com